



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003489-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante PAULO HENRIQUE FINATI, é agravado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 3003489-23.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Henrique Finati

Agravado: Município de Jundiaí

Comarca: Jundiaí – Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

Voto: 775

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique Finati contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para realização de cirurgia de artroplastia total de quadril esquerdo, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais exigidos pelo artigo 300 do CPC, especialmente a urgência do procedimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a alegada necessidade do procedimento cirúrgico e a posição do agravante na lista de espera.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada não comprova urgência que justifique a prioridade do autor na lista de espera, devendo ser observado o princípio da isonomia.

4. O parecer técnico desfavorável do NATJUS reforça a ausência de comprovação de urgência, recomendando que a cirurgia seja realizada conforme a ordem da fila de espera.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência para procedimentos cirúrgicos depende de comprovação de urgência que justifique a prioridade na lista de espera. 2. O Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na gestão da fila de espera sem comprovação de urgência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, art. 196.

CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2242805-13.2024.8.26.0000, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 28/08/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3002080-80.2023.8.26.0000, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. 16/05/2023

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique Finati contra a decisão de fls. 28/30 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, os quais devem ser cumulativamente demonstrados.

O juízo *a quo* destacou que, independentemente da existência de fumaça do bom direito, a documentação apresentada com a petição inicial não comprova a urgência ou emergência do procedimento pleiteado. Assim, entendeu que não há fundamento para a imediata expedição da ordem judicial sem a devida observância do contraditório, que deve prevalecer como regra, e não como exceção. Ademais, ressaltou que o agravante encontra-se regularmente inserido na lista de espera para a realização do procedimento, não havendo, até o momento, comprovação documental de que sua situação justifique a antecipação da cirurgia em detrimento dos demais pacientes que aguardam na mesma fila.

O agravante alega ser portador de coxartrose grave (doença crônica degenerativa) no quadril esquerdo (CID: M160, M255 e R522) e que foi incluído na lista de espera para o procedimento cirúrgico em 5 de junho de 2023, ocupando atualmente a posição de número 47. Argumenta que a patologia compromete significativamente sua mobilidade, impactando diretamente suas atividades diárias e sua qualidade de vida.

Além disso, sustenta que o custo elevado da cirurgia inviabiliza sua realização na rede privada de saúde, considerando sua condição financeira.

Por fim, aduz que a análise genérica realizada pelo NATJus não pode prevalecer sobre a avaliação específica do seu caso, feita pelo médico que o acompanha e que, por conhecer a gravidade de sua condição, atestou a necessidade e

a urgência do procedimento cirúrgico, conforme demonstrado nos relatórios médicos anexados aos autos.

O recurso foi regularmente processado, sem a concessão do efeito ativo inicialmente requerido, e sem recolhimento do preparo pelo agravante haja vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Contraminuta a fls.19/24

É o relatório

Em que pese os esforços argumentativos do agravante, tenho que a decisão deve ser mantida.

Cuida-se, na origem, de ação condenatória com pedido de tutela antecipada, movida por Paulo Henrique Finati contra o Município de Jundiaí. O autor é portador de coxartrose de quadril esquerdo, conforme laudo acostado a fls.15/16 dos autos de origem e busca compelir o ente público a realizar a cirurgia de *artroplastia total primária de quadril esquerdo*, com os materiais e insumos necessários, uma vez que recentemente houve significativa piora em seu quadro de saúde, vindo a dificultar sua locomoção, além de fortes dores.

É certo que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Neste mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 219, parágrafo único, alíneas 2 e 4, também preconiza que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo que os “Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (...) acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; (...) atendimento integral do indivíduo, abrangendo promoção, preservação e recuperação de sua saúde”*.

Contudo, os documentos apresentados no processo não demonstram, por ora, uma urgência que justifique a prioridade do autor na lista de espera para a realização da cirurgia, devendo ser observado o princípio da isonomia.

Tal princípio, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, exige que todos os cidadãos sejam tratados de forma igualitária pelo poder público, sendo vedado o favorecimento de um paciente em detrimento de outros que também aguardam a realização do mesmo procedimento.

Além da falta de provas contundentes que demonstrem a necessidade urgente do procedimento, nota-se que há parecer desfavorável elaborado pelo NATJUS a fls.59/63 dos autos de origem. Vejamos:

5.3. *Parecer () Favorável (x) Desfavorável.* 5.4. *Conclusão Justificada: Trata-se de uma cirurgia comumente realizada pelo SUS. Entretanto, há muitas pessoas aguardando em fila, portanto muitas vezes há um atraso na realização do procedimento. Não se trata de cirurgia de urgência ou emergência, apesar de o atraso na realização acarretar perda de qualidade de vida. **Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de urgência e emergência do CFM? () Sim, com potencial risco de vida () SIM, com risco de lesão de órgão ou comprometimento de função (x) NÃO.***

Note-se que o parecer técnico desfavorável emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS) reforça a ausência de comprovação de urgência, recomendando que a cirurgia seja realizada conforme a ordem da fila de

espera.

Cumpre ressaltar que o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo e alterar a posição da agravante na fila de agendamento de consultas e procedimentos cirúrgicos sem que haja uma situação de urgência comprovada, pois isso poderia atrasar o atendimento de pacientes com maior necessidade.

A intervenção do Judiciário em políticas públicas deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não desorganizar a prestação dos serviços essenciais pelo Estado.

Não se desconhece a presença da doença e a gravidade do quadro clínico do autor. No entanto, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a urgência necessária para a concessão da tutela antecipada, especialmente diante da inexistência de provas contundentes que justifiquem a prioridade na fila de espera.

Destaca-se que o autor não é pessoa idosa (fls. 13 dos autos originais).

Neste sentido já decidiu este E.Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA – Cirurgia de artroplastia – Paciente que sofre de Gonartrose Bilateral (artrose em ambos os joelhos – CID M17) – Inexistência de urgência na realização da intervenção médica – Dever de observância da ordem da fila de espera para a cirurgia – Requisitos do art. 300, do CPC não atendimentos – Decisão que indeferiu a tutela de urgência mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242805-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação judicial para compelir a Administração a realizar procedimento cirúrgico – Tutela antecipada deferida – Não configuração dos requisitos necessários para concessão da medida – Ausência de prova inequívoca da urgência da cirurgia e de omissão estatal. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002080-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023).

Ausentes, pois, elementos que indiquem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao menos nesta sede recursal. Com os documentos apresentados nos autos, não há informações suficientes para fundamentar a concessão da tutela.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)